



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001245-35.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante MARIA APARECIDA CANDIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3267

APELAÇÃO Nº: 1001245-35.2024.8.26.0213

COMARCA: GUARÁ

ORIGEM: 1ª VARA DO FORO DE GUARÁ

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MARIA APARECIDA CANDIDA DA SILVA 9JUSTIÇA GRATUITA)

APTE.: MARIA APARECIDA CANDIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BMG S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora ajuizou ação alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de um contrato de cartão de crédito consignado não solicitado, vinculado a empréstimo consignado. Requereu a nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve contratação válida do cartão de crédito consignado e se os descontos realizados são devidos.

III. Razões de Decidir

3. A inversão do ônus da prova foi aplicada, cabendo ao réu comprovar a regularidade do contrato.

4. A documentação apresentada pela parte ré comprova a regularidade da contratação, incluindo o termo de adesão assinado pela autora e o uso do cartão para saques e compra.

4. O direito de informação ao consumidor foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na contratação. A modalidade de cartão consignado está prevista na Lei 10.820/03 e na Instrução Normativa 28 do INSS. Vício de consentimento não caracterizado. Prevalhecimento do contrato em respeito ao princípio da pacta sunt servanda. Improcedência mantida.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 666/671, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 46), interposto contra a r. sentença de fls. 654/663, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência e evidência, tendo constado de seu dispositivo: “*Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada deferida e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser corrigido, desde seu ajuizamento, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil. Deferido o pedido de assistência judiciária em seu favor, a condenação tem suspensa sua exigibilidade, ficando subordinada ao disposto pelo artigo 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Respeitados os limites mínimo e máximo, o preparo recursal corresponderá a 4% do valor da condenação, se líquida a sentença, ou da causa, se ilíquida, nos termos do inc. II e § 2º do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003, com a redação dada pela Lei 15.855/2015. Alerta-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré questionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Após o trânsito, regularize-se junto ao sistema e arquivem-se os autos. P.R.I.”*

A apelante resume os fatos e, em apertada síntese alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) a imposição de cartão de crédito RMC não

solicitado, vinculada a empréstimo consignado com descontos em folha, configura venda casada e prática abusiva, contrariando o CDC e a jurisprudência; 2) a apelante requer a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de sua previdência, conforme o CDC; 3) os descontos indevidos e reiterados em situação de vulnerabilidade, comprometendo a subsistência da apelante, caracterizam dano moral indenizável, ultrapassando o mero aborrecimento. Colaciona julgados em defesa de suas teses.

O recurso é tempestivo (fls. 665/666) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 675/699.

É o relatório.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A autora ajuizou a ação, em **09/09/2024**, alegando ter contratado voluntariamente empréstimo consignado com o réu, mas nega ter contratado saque de crédito "RMC", embora sofra um desconto mensal de R\$ 46,85, sob a rubrica "RMC BMG" em seu benefício previdenciário (nº 135315478-2), referente ao contrato nº 11020354, supostamente firmado em **03/02/2017** (fls. 03).

Neste cenário, cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar a regularidade do negócio, inclusive como fato impeditivo do direito da autora.

O banco réu, em contestação (fls. 52/68), afirmou que a parte autora firmou cartão de crédito, associado à matrícula nº 135315478-2, com o código de adesão (ADE) nº 38685643, celebrado em 21/08/2005, assinado de próprio punho pela autora, acompanhado de cópia de seu documento de identidade e comprovante de endereço (fls. 402/407), que deu origem ao código de reserva de margem (RMC) nº 11020354, com inclusão em 03/12/2017 (fls. 638), vinculado ao benefício previdenciário nº 135315478-2 (fls. 53), tendo juntado ainda fatura do cartão de crédito (fls. 425/528) e extratos bancários (fls. 529/541) e comprovantes de pagamentos (fls. 542/544).

Em réplica, a autora refuta a defesa do réu, alegando contratação lesiva com omissão de informações essenciais, violação do dever de informação pré-contratual (art. 52 e 46 do CDC), nulidade da contratação por dolo (art. 145 e 147 do CC) e publicidade enganosa (art. 67 do CDC), além de taxa de juros abusiva superior à média de mercado, requerendo a procedência dos pedidos iniciais (fls. 608/617).

Inegável ter havido a contratação, pois, no instrumento contratual há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja cartão de crédito consignado, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável (fls. 403). Desse modo, bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

A autora realizou, conforme comprovantes juntados às fls. 541/544 e faturas que também demonstram o uso do plástico para compra (fls. 425/528), operação típica de cartão de crédito.

Como decorrência, infere-se que, durante o período em que manteve a operação, a requerente se utilizou de suas benesses. A autora tinha noção exata da operação à qual aderiu, não havendo erro ou dolo, ou qualquer outra forma de vício de vontade.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais e pelo histórico de uso do cartão, o Fornecedor bem atendeu ao direito de informação da

consumidora e este tinha ciência plena do que contratou. A vontade da requerente, expressa do contrato, foi válida, consciente e bem-informada, de modo que o requerido simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo), não havendo que se falar em abusividade de juros na forma alegada pela apelante.

Considerando que a autor optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO - Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento - Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante - Conversão em empréstimo consignado inadmitido

Nulidade Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 - gn)

*Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. **Afirmação de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor.** (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn)*

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo. Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora